



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01494/2025 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2024.
JURISDICIONADO: Município de Buritis.
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF ***.598.582-**- Prefeito.
RELATOR: Conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28.11.2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVANÇO NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA. DESEMPENHO INTERMEDIÁRIO NA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL. DESEMPENHO NA GESTÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL MEDIANO. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. CLASSIFICAÇÃO “A” NA CAPACIDADE DE PAGAMENTO – CAPAG EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo quando prestadas na forma e no prazo fixado e se restado comprovado o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,15% na MDE e 81,06% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (16,39%); gasto com pessoal (48,88%); e repasse ao Legislativo (5,64%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.
2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em restos a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município apresentou avanço na alfabetização em Língua Portuguesa, com 59,4% dos alunos do 2º ano com aprendizado adequado, e retrocesso em Matemática com um desempenho de 57,5%, contudo, eixos relevantes da política de

Parecer Prévio PPL-TC 00031/25 referente ao processo 01494/25
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alfabetização apresentaram baixo resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.

4. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou avanço no atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), contudo, ainda é necessária a adoção de medidas para melhoria do indicador.

5. A capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 13,35% classificação parcial "A"; indicador II - Poupança Corrente 83,48% classificação parcial "A"; indicador III - Liquidez Relativa 9,08% classificação parcial "A").

6. Os resultados da avaliação da política de atenção ao pré-natal em 2024, evidenciam que o município apresentou desempenho intermediário, contudo, os altos índices de partos entre adolescentes (16,47%), cesarianas (81,28%) e prematuridade (11,37%), taxas de mortalidade fetal (6,07/1.000) e neonatal (12,32/1.000), merecem atenção e adoção de medidas visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil.

7. O desempenho na gestão das políticas ambientais foi regular, necessitando que a Administração adote medidas urgentes para melhoria.

8. A existência de irregularidades formais, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária virtual realizada no período de 24 a 28 de novembro de 2025, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, inciso VI do art. 3º do Regimento Interno e arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, todos da Resolução n. 278/2019/TCERO, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Buritis, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na condição de Prefeito no período de 1º.1.2024 a 31.12.2024, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); e

Parecer Prévio PPL-TC 00031/25 referente ao processo 01494/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,15% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 81,06% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,39% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,64% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

Considerando que foi observado o cumprimento das regras de fim de mandato estabelecidas nos artigos 21 e 42 da LRF;

Considerando que o Município cumpriu as metas de resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e os requisitos de transparência pública;

Considerando que, embora a meta de resultado primário não tenha sido alcançada, e ser relevante conforme o que estabelece a Resolução n. 278/2019, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo a ponto de ensejar a não aprovação das contas, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: Acórdão APL-TC 00193/23 referente ao processo 00996/23; Acórdão APL-TC 00223/23 referente ao processo 00978/23 e Acórdão APL-TC 00214/24 referente ao processo 01142/24);

Considerando a necessidade de o Município, caso necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, precisará encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, necessário registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 13,35% classificação parcial "A"; indicador II - Poupança Corrente 83,48% classificação parcial "A"; indicador III - Liquidez Relativa 9,08% classificação parcial "A");

Parecer Prévio PPL-TC 00031/25 referente ao processo 01494/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

Considerando que o município adimpliu suas obrigações previdenciárias junto ao INSS, bem como cumpriu os compromissos assumidos no Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, relativos à devolução dos recursos do Fundeb.

É de Parecer que as contas de governo do Município Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF: *****.598.582-****, Prefeito no período de 1º.1.2024 a 31.12.2024, estão em condições de receber aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2024, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

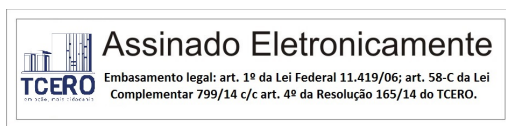
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de novembro de 2025.

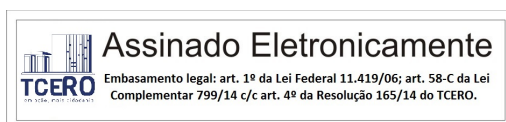
Conselheiro substituto FRANCISCO
JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 24 de Novembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO